

PARECER Nº /2023
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS
OBJETO: Representação n.º 01/2023
REPRESENTANTE: Edina Aparecida Marques Ferreira
REPRESENTADO(A): Vereadora Nair Dayana (PSDB)
RELATOR(A): Petrônio Nêgo Rocha (AVANTE)

I RELATÓRIO

1. Em síntese, trata-se de Representação apresentada por servidora ocupante de cargo efetivo desta Câmara Municipal, Edina Aparecida Marques Ferreiras, em desfavor de Vereadora deste Município de Unaí (MG), Nair Dayana (PSDB).

2. Conforme fls. 02-06v, antes de representar neste Parlamento, a Representante foi ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e apresentou Notícia de Fato àquele Órgão Ministerial. Ato contínuo, o *Parquet* despachou pelo arquivamento da demanda, ante a restrita repercussão social do fato, solicitando encaminhamento a esta Câmara Municipal para ciência e eventuais providências cabíveis.

3. Às fls. 07-09v encontra-se acostado Boletim de Ocorrência, datado de 14 de abril de 2022, por intermédio do qual a ora Representante acionou a Polícia Civil deste Estado para relatar supostos acontecimentos descritos como ameaça – àquela época – envolvendo a Representada.

4. Internamente, o Assessor de Controle Interno manifestou-se à fl. 10; já a Consultoria Jurídica se manifestou às fls. 11-12, quanto ao procedimento a ser adotado.

5. A Representação da servidora, diretamente à Presidência desta Casa, encontra-se às fls. 13-19.

6. À fl. 23 o Corregedor desta Câmara Municipal de Unaí (MG), instituiu processo disciplinar – ainda em fase preliminar – com base no *caput* do artigo 7º da Resolução Legislativa n.º 244/1995, que é o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

7. Já no âmbito desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a Representação n.º 01/2023 foi recebida e anunciada aos respectivos membros (fls. 25-26). Em seguida, fora designado este Vereador como Relator da matéria, em sede de juízo de admissibilidade.

8. É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

9. Salienda-se que a fundamentação do parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

II.I COMPETÊNCIA COMISSIONAL

10. De início, quanto à competência deste Colegiado para realizar o juízo de admissibilidade da representação em tela, aponta-se dispositivo do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme abaixo descrito:

Resolução Legislativa n.º 244/1995

Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 7º O Corregedor, de ofício ou mediante representação, instituirá processo disciplinar no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do conhecimento dos fatos ou do recebimento da denúncia, e o encaminhará à Mesa da Câmara.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para oferecer representação perante o Corregedor.

§ 2º A representação oferecida pelo cidadão comum, ou por qualquer entidade juridicamente constituída ou por partidos políticos, **será apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que decidirá por sua admissibilidade.**

§ 3º Decidindo a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela inadmissibilidade da representação, será esta imediatamente arquivada (grifamos).

11. Desse modo, atesta-se o poder-dever desta CCJ em realizar o juízo de admissibilidade de representação em desfavor de Parlamentar da Câmara Municipal de Unaí (MG), conforme dispõe seu Código de Ética.

II.II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE APTIDÃO E JUSTA CAUSA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO VALORATIVO ACERCA DOS FATOS NARRADOS

12. De início, cumpre destacar que, nesse momento, de recebimento, **não se deve adentrar no mérito da representação, tampouco fazer juízo valorativo acerca dos fatos narrados** na referida peça.

13. Em verdade, valendo-se de concepções gerais do Direito, da doutrina e do Código de Ética da Câmara dos Deputados Federais¹ – como fonte subsidiária para esta Casa de Leis Municipais – entende-se por juízo de admissibilidade, nessa esfera, a análise de viabilidade da Representação, com a necessária presença dos requisitos da aptidão e da justa causa.

14. Sobre **aptidão**, deve-se verificar legitimidade ativa e passiva e se a narrativa traduz sequência e pedido lógico passível de imputação.

15. Já sobre a **justa causa**, deve-se avaliar i) a existência de indícios suficientes de autoria; ii) a probabilidade da conduta descrita na representação; iii) e se há descrição de fato típico, que se enquadre em quebra de decoro parlamentar ou seja com ele incompatível.

16. Dito isso, verifica-se a Representante detém legitimidade ativa (artigo 7º, § 1º); enquanto a Representada possui legitimidade passiva, por ser Vereadora desta Casa (artigo 1º).

17. À míngua de pedido específico, entende-se que a Representação em tela **não** traz enredo claro e objetivo acerca das supostas condutas atentatórias ao decoro parlamentar, senão narra acontecimentos conexos e desconexos, entre si, que apontam desavença (sem ofensas, insultos diretos ou injúrias) de cunho pessoal entre Representante e Representada.

¹ Resolução n.º 25, de 2021. Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados Federais. Artigo 14, § 4º, incisos II e III.

18. Por outro lado, os indícios apontados na representação, como o Boletim de Ocorrência, datado de 14 de abril de 2022, carecem de indicação de desfecho ou complementação documental.

19. Não obstante a probabilidade da conduta, os fatos narrados na Representação **não** alcançam tipicidade suficiente à quebra de decoro parlamentar e/ou incompatibilidade com a ética e o decoro dos Vereadores(as). Limita-se a expor situações de dissabores e inimizades envolvendo as interessadas, terceiros e até mesmo outros parlamentares e servidores e ex-servidores desta Casa – distanciando-se da tipicidade necessária à quebra de decoro ou à incompatibilidade com a ética parlamentar.

20. A partir dos fatos narrados na Representação, tem-se que não há enquadramento nos tipos previstos entre os artigos 2º, 3º e 4º, do Código de Ética Parlamentar desta Casa². **Não se extrai da peça qualquer das condutas, omissões ou**

² Código de Ética e Decoro Parlamentar. Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador: I – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais; II – defender a integridade do patrimônio municipal; III – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo; IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular; V – apresentar-se à Câmara durante as reuniões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das reuniões do Plenário e das reuniões das comissões permanentes e temporárias de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara; VI – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato; VII – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de comissões a que pertencer; VIII – propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público; IX – tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara; X – comparecer às reuniões trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa; XI – zelar pela legalidade, impecabilidade, moralidade, publicidade e razoabilidade dos atos administrativos em geral. CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO Art. 3º. É vedado ao Vereador, sem prejuízo de outras proibições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica e no Regimento Interno: I – desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior; II – desde a posse: a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvado o exercício do cargo de Secretário Municipal; c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I; d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; e) contratar com o Município, incluindo nesta vedação a venda de materiais e a prestação de serviços de qualquer natureza e a execução de obras públicas, desde que seja proprietário, sócio, controlador, acionista ou diretor de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço. Parágrafo único As vedações previstas na alínea "a" do inciso I e na alínea "e" do inciso II compreendem o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas. Art. 4º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar: I – o abuso de prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município; II – a percepção de vantagens indevidas, especialmente doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico; III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes; IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral; V – o descumprimento dos deveres inerentes ao mandato, inclusive a ausência a mais de um terço das reuniões realizadas durante o ano; Parágrafo único Consideram-se irregularidades graves, sem prejuízo de outras previstas na legislação, a concessão de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a pessoa jurídica direta ou indiretamente controlada por Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, salvo se tratar de clubes de serviço.

infringências constantes dos dispositivos mencionados, senão, inimizade e aborrecimento entre a Representante e a Representada – o que, apesar de indesejável no ambiente de trabalho, no caso concreto não enseja quebra decoro ou violação dos deveres dos Edis.

III CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, pela falta de aptidão e justa causa da Representação n.º 01/2023, opina-se pela sua inadmissibilidade e consequente arquivamento, nos moldes delineados pelo artigo 7º, § 3º, da Resolução n.º 244, de 04 de maio de 1995, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara Municipal.

Unai (MG), 23 de agosto de 2023.

PETRÔNIO NÊGO ROCHA (AVANTE)
Relator Designado